



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 2.944, DE 2024

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Apresentação: 04/12/2025 13:54:26.020 - CMADS  
SBT-A1 CMADS => PL 2944/2024

SBT-A n.1

Estabelece a regulação dos serviços de *pet sitting* e *dog walking*, definindo normas e requisitos para os profissionais da área, visando garantir a qualidade, segurança e bem-estar dos animais sob seus cuidados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º O presente projeto de lei visa estabelecer normas e requisitos para profissionais que oferecem serviços de *pet sitting* e *dog walking*, garantindo a qualidade e segurança dos serviços prestados.

Art. 2º Para fins desta lei, consideram-se:

II - *dog walking*: serviço de passeio com cães, realizado por um profissional contratado;

I - *pet sitting*: serviço de cuidados temporários de animais domésticos, realizado na residência do animal ou na residência do profissional.

Art. 3º Os profissionais que oferecem serviços de *pet sitting* e *dog walking* devem possuir treinamento adequado e certificações, compreendidos, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - conhecimentos básicos sobre comportamento animal;

II - técnicas de manejo e cuidados com animais;

III - primeiros socorros para animais domésticos.

Parágrafo único. As certificações devem ser obtidas por meio de cursos reconhecidos e aprovados pelo órgão competente, conforme regulamento.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 4º Fica estabelecido um sistema de licenciamento para profissionais de *pet sitting* e *dog walking*, administrado e regulamentado pelo órgão competente designado pelo Governo Federal.

§ 1º Para obter a licença, o profissional deverá:

- I - apresentar comprovação de treinamento e certificações exigidas;
- II - passar por uma avaliação prática realizada por um avaliador credenciado;
- III - submeter-se à vistoria no local onde o serviço será prestado, em caso de *pet sitting*.

§ 2º A licença deverá ser renovada a cada dois anos, mediante comprovação de atualização em treinamentos e certificações.

§ 3º O órgão competente realizará monitoramento periódico dos profissionais licenciados para garantir a conformidade com os padrões de qualidade e segurança estabelecidos.

Art. 5º Os profissionais devem seguir normas de segurança e bem-estar animal durante a prestação de serviços de *pet sitting* e *dog walking*, incluindo, mas não se limitando a:

- I - uso de equipamentos adequados e seguros para o manejo dos animais;
- II - garantia de ambientes seguros e livres de riscos para os animais;
- III - supervisão constante dos animais durante a prestação dos serviços.

Parágrafo único. Em caso de emergência ou problemas de saúde do animal durante a prestação do serviço, o profissional deve contatar imediatamente o proprietário e, se necessário, buscar atendimento veterinário.

Art. 6º O não cumprimento das normas e requisitos estabelecidos por esta lei sujeitará o profissional a penalidades, que incluem:

- I - advertência formal;

Apresentação: 04/12/2025 13:54:26.020 - CMADS  
SBT-A1 CMADS => PL 2944/2024

SBT-A n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

II - multa proporcional à gravidade da infração;

III - suspensão ou revogação da licença.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 04/12/2025 13:54:26.020 - CMADS  
SBT-A 1 CMADS => PL 2944/2024

SBT-A n.1

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256696061000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho



\* C D 2 5 6 6 9 6 0 6 1 0 0 0 \*